
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO
ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA EM JOÃO PESSOA-PB

Recurso inominado n.º 200.2008.926.776-5

Recorrente: Vera Cruz Seguradora S/A

Recorrido: Willian José Gomes Machado

WILLIAN JOSÉ GOMES MACHADO, já devidamente qualificados nos autos do recurso inominado acima identificado na condição de recorrido, sendo recorrente a **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, vem, através de seus procuradores e advogados infra-assinados, tempestivamente, à presença de V. Exa., apresentar as **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, em conformidade com as razões que em anexo se articulam, requerendo, desde logo **não seja recebido** o presente recurso, ou em caso contrário, seja remetida as razões à E. Turma Recursal.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012.

OSVALDO DA SILVA GUIMARÃES JÚNIOR
OAB/PB n.º 13.600

ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE
OAB/PB n.º 11.619

COLEDA TURMA,

EMINENTES JUÍZES,

01 - DO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 557 CPC) - APLICABILIDADE ÀS TURMAS RECURSAIS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

No âmbito do juizado especial, a prestação jurisdicional é ofertada através de um procedimento sumaríssimo, o qual deve atender aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual.

Como o mesmo escopo de oferecer celeridade aos julgamentos das demandas judiciais, surgiu o artigo 557 do Código de Processo Civil (CPC), introduzido pela Lei n. 9.756/98, no qual o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vejamos o disposto no art. 557 do Estatuto Processual:

<i>Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.</i>
--

Andou bem o legislador ao prever estes poderes ao relator, possibilitando que o mesmo, através de uma decisão monocrática, negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência pátria, antes de levá-lo a julgamento pelo órgão colegiado.

a) **RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL:**

O recurso é inadmissível quando **não preenche** os pressupostos recursais objetivos e subjetivos.

Conforme a classificação dada por Humberto Theodoro Júnior *“Subordina-se a admissibilidade do recurso a determinados requisitos ou pressupostos. Subjetivamente, estes requisitos dizem respeito às pessoas legitimadas a recorrer. Objetivamente, são pressupostos do recurso: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; d) a adequação do recurso; e) o preparo; f) a **motivação**; g) a forma”*.¹

Continua o mestre processualista *“Constitui, ainda, pressuposto do recurso, a **motivação**, pois ‘recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto’. (...) Disse muito bem Seabra Fagundes, que, se o recorrente não dá ‘as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso formulado sem um dos requisitos essenciais’”*.²

Conforme se observa nos presentes autos, a insurgência recursal da recorrente esbarra na falta de impugnação específica das razões de decidir da decisão vergastada, *conditio sine quo non* para devolver a matéria a esta instância *ad quem*.

Na verdade, a empresa recorrente desenvolveu em seu recurso retórico as mesmas teses de sua defesa, limitando-se a repetir os mesmo termos da contestação, nada acrescentando, sem impugnar qualquer fundamento da sentença ora recorrida.

Diante deste contexto, há evidente descompasso entre o que foi julgado e as razões recursais, impondo-se o não conhecimento do recurso por falta de

¹ **Humberto Theodoro Júnior**. In Curso de Direito Processual Civil. V.I. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2000, p. 494.

² Idem, p. 498.

impugnação específica, ônus imposto pelo artigo 514, inc. II, do CPC e art. 43, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Neste sentido é a lição do Prof. José Carlos Barbosa Moreira:

“As razões de apelação (‘fundamentos de fato e de direito’), que podem constar da própria petição ou serem oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com teor da sentença.”³

Vejamos o posicionamento da jurisprudência pátria:

AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO DEBATIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 514 E 515 DO CPC. Não deve ser conhecido o apelo quando as razões expostas estão em dissonância com as questões debatidas na sentença. Deve o apelante impugnar os fundamentos da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão ; tantum devolutum quantum appellatum. Apelo não conhecido. (Apelação Cível Nº 70019421684, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 05/07/2007)

SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE REAJUSTES SOBRE A PARCELA DE ESTÍMULO À PESQUISA AGROPECUÁRIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de recurso em cujas razões não se desenvolvem os fundamentos de fato e de direito pelos quais o apelante pretende a reforma da sentença. Ou mais grave, ainda, quando estejam completamente dissociadas do que foi discutido no processo, caso dos autos. Aplicação ao caso do preceituado no art. 514, II, do Código de Processo

³ José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, Vol. V, p. 423.

Civil. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70017042078, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 05/07/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do art. 514, II do CPC, compete ao recorrente, em seu arrazoadado, expor os fundamentos de fato e de direito, nos quais respalda sua pretensão de reforma da sentença vergastada. Hipótese em que o banco demandado, por manifesto equívoco, apresentou razões dissociadas da linha argumentativa do decisum, completamente divorciadas da situação fático-jurídica carreada aos autos, o que impede o conhecimento da insurgência. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70019636703, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/06/2007)

O Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“O CPC (arts. 514 e 515) impõe a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo cedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal” (STJ - 1ª T. Resp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.02, p. 213).

Assim, considerando o descumprimento dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, o presente recurso não pode ser conhecido.

b) RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

O relator também negará seguimento ao recurso que esteja em confronto com a jurisprudência própria Corte, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça:

Pois bem, o presente recurso contraria a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, das Turmas Recursais do Estado, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Vejamos cada um dos fundamentos do recurso inominado.

I - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O recorrente alega falta de interesse de agir, por não ter o recorrido buscado na via administrativa a indenização pleiteada.

Ora, tal matéria encontra-se por demais ultrapassada nesta Turma Recursal, pois vai de encontro ao próprio texto Constitucional. Vejamos:

“Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Com efeito, nos termos peremptórios do artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá refugir ao crivo

do controle jurisdicional. Como em nosso sistema jurídico a jurisdição é afeita em caráter exclusivo ao poder judiciário, não constituindo o julgamento realizado na esfera administrativa exercício de jurisdição, é fora de dúvida que sob este ponto de vista não há prejudicialidade entre o esgotamento da esfera administrativa e o exercício do direito de ação.

II- INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Melhor sorte não assiste ao recorrente. A matéria posta em juízo prescinde da produção de prova pericial, até mesmo porque o processo foi devidamente instruído com laudos médicos periciais elaborados pelo Instituto de Polícia Científica do Estado – IPC, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, a não ser aquelas que acompanharam a inicial.

Observe-se, ademais, que a presente matéria encontra-se pacificada na jurisprudência desta Turma recursal.

III - VALOR INDENIZÁVEL E COMPETÊNCIA DA CNSP PARA REGULAMENTAR OPERAÇÕES DE SEGURO

Tampouco merece prosperar a alegação do recorrente, tendo em vista que é entendimento pacífico na jurisprudência que a SUSEP não pode editar normas que limitem direitos assegurados aos segurados por lei ordinária federal.

Assim, qualquer ato contrário à lei é considerado ilegal, sem qualquer validade para na órbita jurídica.

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

O último argumento do recorrente também, há muito tempo já foi superado pela remansosa jurisprudência, no sentido de que *“o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001)”*.

Com efeito, excelências, consoante o disposto no **artigo 557**, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Pois bem, o recurso inominado devolve a esta Turma Recursal matéria conflitante com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal.

Destarte, o presente recurso **não merece trânsito**, devendo ser negado o seu seguimento, nos termos do art. 557 do CPC.

EX POSITIS:

Requer, assim, nos termos do art. 557 do CPC, seja negado seguimento, monocraticamente, ao recurso, por ser o mesmo manifestamente inadmissível, por não ter impugnando as razões da sentença, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal, condenado a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Entretanto, caso V. excelência não entenda pela aplicação do art. 557 do CPC, que submeta o presente recurso ao Órgão Colegiado e, no mérito, julgue desprovido o presente recurso, confirmando a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, condenado a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012.

OSVALDO DA SILVA GUIMARÃES JÚNIOR
OAB/PB n.º 13.600

ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE
OAB/PB n.º 11.619